

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº20/2007

PROCESSO Nº 01/M/2007

I

Foi instaurado processo de multa ao **Sr. Alfredo Frederico Gonçalves**, na qualidade de Secretário da Câmara Municipal de S. Domingos - CMSD, ao abrigo das disposições conjugadas do nº 1, artº 32º do Decreto - Lei nº 47/89, e do artº 7º do Decreto-Lei nº46/89, todos de 26 de Junho.

O procedimento judicial fundamenta-se no facto da nomeação da Srª **Maria Ulce Moreira Ferreira** no cargo de Tesoureiro do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos ter sido publicada e produzir efeitos sem visto prévio do Tribunal de Contas.

Mostrando-se cumpridas as normas processuais, designadamente o disposto nos artºs 33º, 34º e 35º, todos do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho, e obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros, resta apreciar e decidir.

É da competência deste Tribunal o conhecimento das infracções puníveis com multa, tal como dispõe o artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, conjugado com o art.º 31º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

II

De acordo com os documentos apensos nos autos, o processo de nomeação da Srª Maria Ferreira no cargo acima referido ficou marcado pelas seguintes infracções: publicação (BO nº 12 de 29 de Março de 2006) e produção de efeitos sem visto prévio do Tribunal de Contas – v. fl. 03 dos autos.

A legislação aplicável não deixa margem para dúvida: a publicação e a execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido à fiscalização do Tribunal de Contas constituem infracções financeiras puníveis com multa nos termos da al. i) e j), nº 1 do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 Julho. O acto de nomeação no cargo de Tesoureiro está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.





TRIBUNAL DE CONTAS

Devidamente citado para se pronunciar sobre as infracções apontadas, respondeu o Secretário Municipal (v. fl. 07), reconhecendo explicitamente que esse processo devia ter sido submetido à fiscalização prévia deste Tribunal. E alegou em síntese o seguinte:

1. Que a publicação no BO da nomeação em causa escapou ao seu controlo, e que existem colaboradores em áreas específicas envolvidos na tramitação dos processos.
2. Que vai reforçar o controlo junto dos diversos funcionários e agentes que dum forma ou doutra participam na tramitação dos processos dessa e doutra natureza para evitar erros e disfunções.

Foi igualmente citado o Sr. Pedro Mendes Teixeira, na qualidade de Director dos Recursos Humanos da CMSD, tendo o mesmo esclarecido que o facto de ter mandado publicar o extracto da deliberação da Câmara Municipal em que foi nomeada a Sr^a Ulce no cargo em causa adviera pura e simplesmente da interpretação de que se tratava de acto administrativo decorrente da aplicação das disposições legais relativas a reestruturação dos serviços da administração local, ao abrigo da al.o) do n^o 1 do art^o 14^o da lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

A propósito da interpretação desta norma pelo Director dos Recursos Humanos importa ter em conta os seguintes aspectos: a) o caso em apreço refere-se, de acordo com elementos constantes dos autos, a uma nomeação em comissão de serviço, e não ao acesso, ou reafecção, a um lugar de carreira do pessoal, decorrente da reestruturação dos serviços municipais; b) não foi indicada nenhuma norma legal específica que isente a nomeação no cargo de Tesoureiro do visto prévio do Tribunal de Contas.

Assim sendo, este Tribunal entende que o dispositivo legal referido pelo Director dos Recursos Humanos - al. o) do n^o 1 do art^o 14^o da Lei 84/IV/93, não se aplica ao caso em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS

Não havendo dúvidas, como resulta dos autos, da existência de infracções geradoras de responsabilidade por multa nos termos da al. i) e j), nº 1 do artº 35º da lei nº 84/IV/93, importa apreciar o elemento subjectivo desta responsabilidade, que se traduz no nexu de imputação das infracções ao agente a título de culpa.

O Secretário Municipal alega, entre outras coisas, que a publicação da nomeação em causa escapou ao seu controlo, o que aponta ao fim e ao cabo para insuficiências a nível de organização da administração municipal. Contudo, ele assegura a este Tribunal que medidas vão ser tomadas no sentido de colmatar essas insuficiências reforçando o controlo dos processos.

Considerando essas alegações, e o facto de não se extrair dos autos qualquer intenção de lesar os interesses patrimoniais do Estado, é de se admitir que os dois dirigentes municipais actuaram com mera culpa neste processo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93, é de se relevar a responsabilidade por multa em que incorreram o Secretário Municipal e o Director dos Recursos Humanos, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade financeira reintegratória caso vier a ser provada, no âmbito das auditorias às contas de gerência da CMSD, alguma ilegalidade no processo de nomeação da Srª Maria Ulce Moreira Ferreira no cargo de Tesoureiro do Serviço Autónomo de Água e Saneamento.

IV

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em relevar a responsabilidade financeira por multa ao Sr. Alfredo Frederico Gonçalves, Secretário da Câmara Municipal de S. Domingos, e ao Sr. Pedro Mendes Teixeira, Director dos Recursos Humanos da mesma Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 22 de Novembro de 2007

Os Juízes Conselheiros:

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado